

Emenda Modificativa no. 10 – Equipe de revisão

Altera o parágrafo 6º. do artigo 156.

Art. 156. Para efeito desta lei complementar, a Rede Viária Municipal fica constituída pelo sistema viário urbano e sistema viário rural com os seguintes tipos de redes:

I - Sistema Viário Estrutural - composto por vias arteriais onde a fluidez do tráfego é a preocupação dominante, mas que admitem travessias em nível e algum acesso a lotes lindeiros como grandes condomínios e ou sítios de recreio, sendo classificadas em dois níveis:

a) via arterial primária - interliga macrozonas e ou bairros e possuem geralmente grande extensão e largura;

b) via arterial secundária - interliga setores ou bairros residenciais.

II - Sistema Viário Secundário - formado por vias coletoras que permitem além da fluidez do tráfego, a interligação com as vias arteriais, admitindo-se mais travessias e maiores facilidades para entradas de garagens e congêneres, sendo classificadas como:

a) vias coletoras primárias - aquelas que coletam e distribuem o fluxo de tráfego dentro das zonas e ou de bairros, com a função de alimentar as vias arteriais e permitir o a distribuição do transporte público de passageiros nos bairros;

b) vias coletoras secundárias - aquelas que coletam e distribuem o fluxo de tráfego dentro de bairros, admitindo-se gabarito diferenciado no Centro, onde o patrimônio histórico e cultural impede sua adequação.

III - Sistema Viário Local - são aquelas onde se privilegiam os interesses dos pedestres e dos usuários dos imóveis lindeiros, impedindo que os veículos possam atingir velocidades elevadas, construindo-se calçadas largas e arborizadas;

IV - Sistema Cicloviário - são as ciclovias ou ciclo-faixas que permitem o deslocamento de bicicletas com segurança e fluidez;

V - Sistema Viário Rural - composta pelas estradas ou rodovias rurais municipais que coletam e distribuem o fluxo de tráfego na área rural, distritos, povoados e núcleo urbano de Areias.

§ 1º A Rede Viária deve garantir a eficiência dos serviços de transporte público de passageiros, a priorização dos meios não motorizados nos locais definidos, o aumento da mobilidade com rapidez, segurança e eficiência no sistema viário sendo composto de cinco tipos.

§ 2º O Mapa PD18 - Sistema Viário Urbano, Anexo 5 desta lei, indica a rede viária estrutural de Bebedouro existente e as diretrizes viárias, ou seja, as intervenções viárias necessárias para garantir a eficiência da estrutura viária,

como a implantação de novas vias arteriais primárias e secundárias, vias coletoras primárias, pontes ou viadutos e áreas de trânsito restrito.

§ 3º Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas vicinais rurais desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as propriedades a jusante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

§ 4º Não haverá, em hipótese alguma, indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro revestido, especialmente para esse fim conforme Lei Estadual nº 6.171/88 e Decreto Estadual nº 41.719/97, do Uso e Conservação do Solo Agrícola.

§ 5º Para garantir a manutenção e expansão da rede viária rural poderá o Poder Público estabelecer a cobrança de tarifas e desenvolver projetos de ação consorciada com os poderes públicos, estadual e federal, bem como com a iniciativa privada e criar o Programa de Manutenção de Estradas Rurais, com Recursos Humanos treinados para esse fim, Recursos Materiais e Financeiros exclusivos e dedicados ao Programa.

§ 6º O Mapa PD32 - Sistema Viário Rural, a ser regulamentado por lei no prazo de 90 dias a partir da aprovação desta lei e comporá o anexo 5 desta lei ~~Anexo 5 desta lei~~, indica as intervenções viárias necessárias para garantir a eficiência da estrutura viária, como a implantação de novos traçados de estradas rurais, pontes ou viadutos.

§ 7º As características físicas das vias componentes da rede viária de Bebedouro estão definidas no Anexo 02, Quadros 01, 02 e 03A desta lei complementar.

§ 8º As vias de circulação de pedestres poderão na Zona Central, ter características diferentes das citadas no Anexo 02, Quadro 01, a critério da Prefeitura Municipal e ouvido o Conselho da Cidade (ou Conselho Municipal de Política Urbana).

§ 9º A rede viária estrutural não poderá ser implantada nas Áreas de Proteção de Mananciais e de Segurança Aeroportuária exceto se não implicar em alteração do Plano de Zona de Segurança de Aeródromo aprovado pelo CINDACTA ou COMAR IV.

§ 10º A rede viária urbana não poderá ser implantada nas Zonas de Proteção Ambiental, exceto para travessias ou quando não implicar em desmatamento radical, devendo ser aprovado o projeto pelo COMDEMA.